

Parecer jurídico.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE EXTERNA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO.

O Pregoeiro do Município de Aliança submete à análise jurídica o Processo Licitatório nº 031/2025, Pregão Eletrônico nº 012/2025, que tem por objeto a aquisição de material de construção.

1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTE PARECER JURÍDICO

De *prima facie*, destaco que a presente manifestação é referente à fase externa do Pregão, visto que a fase interna já foi objeto de análise noutro parecer jurídico.

Registro ainda que a presente manifestação é referente ao julgamento dos itens 32, 36, 48, 55, 63, 64, 65, 67 e 84, que estavam pendentes de conclusão em virtude da interposição de recurso administrativo.

2. DA FASE EXTERNA DO CERTAME – PUBLICIDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO

A fase externa do Pregão tem início com a convocação dos interessados por meio de divulgação do edital, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

II - de divulgação do edital de licitação;

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ resume com propriedade a fase externa da licitação:

"A etapa externa – que se abre com a publicação do edital ou com os convites – é aquela em que, já estando estampadas para terceiros, com a convocação de interessados, as condições de participação e disputa, irrompe a oportunidade de relacionamento entre a Administração e os que se propõem afluir ao certame."

No presente caso, os avisos de licitação foram publicados em 17/09/2025, no Diário Oficial do Município de Aliança, bem como em jornal de grande circulação, indicando o objeto da licitação, a plataforma em que seria realizado o certame e o horário da sessão.

As referidas publicações indicam a data para abertura do certame (01/10/2025), sendo observado, portanto, o prazo de oito dias úteis entre a data de divulgação do aviso de licitação e a realização da sessão, nos termos do art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/21.

3. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA FASE RECURSAL

Encerradas as fases de lances e de habilitação e após a realização de diligências, o Pregoeiro concluiu que **COMERCIAL OLIVEIRA MATERIAL ELÉTRICO LTDA** atendeu aos requisitos do edital para os itens 32, 36, 48, 55, 63, 64, 65, 67 e 84, razão pela qual o proclamou vencedor, consoante Ata de Sessão.

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33^a ed. Rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 597.

Tão logo proclamado o resultado do certame, **F.L. MANDARINE SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES** manifestou interesse em recorrer e, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, apresentou suas razões recursais alegando, em síntese, que a comprovação da exequibilidade da proposta vencedora não atende aos requisitos legais.

Do que consta nos autos, **COMERCIAL OLIVEIRA MATERIAL ELÉTRICO LTDA** não apresentou contrarrazões recursais.

O Agente de Contratação manteve o julgamento por entender que as razões recursais são incompatíveis com o caso concreto e que não se deve desprezar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Diante disso, o Pregoeiro negou provimento ao recurso e o submeteu Autoridade Superior (Prefeito do Município de Aliança) que, por sua vez, ratificou a decisão proferida.

4. DA CONCLUSÃO

Salvo melhor juízo, opina-se pela regularidade formal do Processo Licitatório nº 031/2025, Pregão Eletrônico nº 012/2025, que tem por objeto a aquisição de material de construção.

É o parecer de natureza meramente opinativa, que deve ser submetido ao crivo da autoridade consultente.

Aliança, 21 de novembro de 2025.



GLEIDSON LUÍZ DE ASSUNÇÃO MOURA
OAB/PE Nº 30.735